## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001697-51.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: Mario Ferreira da Silva

Requerido: Banco Bradesco Vida e Previdência S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARIO FERREIRA DA SILVA move ação de cobrança em face de BANCO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Alega, em essência que faz jus ao recebimento de indenização correspondente, uma vez que verificado o evento indicado no contrato de seguro celebrado com a requerida, consistente em invalidez permanente para o exercício de atividade laborativa. Requer a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 79.056,72, postulando, sucessivamente, o recebimento da importância de R\$ 8.321, 76.

Citada, a ré ofereceu resposta a fls. 362/376. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, apontou a ocorrência da prescrição e contrapôs os argumentos lançados na inicial.

Houve réplica (fls. 490/493).

É o relatório. DECIDO.

A matéria referente à ilegitimidade da empresa para figurar no polo passivo exige incursão pela questão de fundo da demanda, tratando-se, na verdade, de questão concernente ao mérito. Inviável, em consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito por esse motivo, conforme postulado pela ré em contestação.

O provimento jurisdicional postulado é útil e necessário à efetivação do direito que supostamente assiste ao autor, não havendo falar-se em ausência de interesse processual.

Afastam-se, por tais razões, as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que a pretensão deduzida está fulminada pela prescrição.

Aplica-se à situação e exame a regra específica delineada no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil, por trata-se da pretensão do segurado contra o segurador.

O termo inicial do fluxo prescricional está estabelecido na alínea "b" do dispositivo legal mencionado e corresponde à ciência pelo segurado do fato gerador.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor teve conhecimento de sua incapacidade laborativa em 23 de julho de 2010, consoante explicitado a fls. 03, segundo parágrafo.

É o que se extrai do teor da carta de concessão elaborada pelo INSS, acostada a fls. 21.

Sucede que a presente ação foi ajuizada tardiamente, em 7 de agosto de 2014.

Ainda, não assiste razão ao autor no que toca à alegação constante da impugnação à contestação.

Nesse aspecto, ainda que se considerasse o ato suficiente para a suspensão, manteve-se absolutamente inerte o requerente ao menos até o mês de junho de 2012, quando solicitou à empregadora a cópia da apólice de seguro (fls. 23 e verso). Nessa data, o prazo prescricional já havia se exaurido.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Houve resolução de mérito. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade judiciária.

P.R.I.

Ibate, 29 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA